



PARECER Nº

, DE 2020

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre o Projeto de Lei n.º Projeto de Lei 965/2020, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.738, de 29 de dezembro de 2011, que 'dispõe sobre a realização do Carnaval do Distrito Federal e dá outras providências'.

AUTOR: Deputado Reginaldo Sardinha

RELATOR: Deputado Delegado Fernando Fernandes

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do nobre Deputado Reginaldo Sardinha. A propositura em questão é constituída por 2 artigos e resta vinculada aos autos do processo SEI nº 00001-00005928/2020-12.

O artigo 1º do Projeto estabelece que "*O art. 1º da Lei nº 4378, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:*

"Art. 1º ...

Parágrafo único. Fica assegurada a participação da sociedade civil, através de suas entidades comunitárias, no processo de planejamento operacional dos eventos carnavalescos, na forma estipulada em regulamento".

O artigo 2º é a usual cláusula de vigência.

Na Justificação, em suma, o ilustre autor faz considerações sobre a importância da participação do indivíduo/cidadão na prática político administrativa do Estado; ao tempo em que tece observações sobre a importância do Carnaval de Rua, enquanto manifestação artística cultural popular organizada no DF, que é apoiada financeiramente pela Secretaria de Cultura do DF.

Observa que o Decreto nº 30.819/2017, que regulamenta a Lei nº 4.738/2011, ao dispor sobre o Carnaval de Brasília como política pública de Estado, cria, em seu art. 30, a Comissão Permanente do Carnaval, responsável pelo planejamento operacional e funcionamento do Carnaval de Brasília.

Contudo, destaca que a legislação distrital supracitada não inclui a participação das entidades comunitárias no rol de integrantes da referida Comissão. O que segundo o autor "*Representa um evidente contrassenso querer obter o máximo de proveito comunitário alijando a sociedade do processo de planejamento".*

Desta feita, assevera que a "*...participação das entidades comunitárias nas definições estratégicas do Estado não pode ser mero pressuposto formal, mas condição para o*

desenvolvimento das políticas públicas, notadamente na promoção do direito à cultura. Tanto mais valorizada a criação cultural quanto maior seja a identificação da comunidade com sua realização e seu engajamento em seu processo de planejamento e produção".

Além disso, informa que a "...proposição emana das contribuições de membros de Conselhos de Seguranças, Conselhos Comunitários e movimentos culturais, que pedem ao Poder Legislativo que faça cumprir o imperativo da participação comunitária no planejamento operacional do evento."

Por fim, o autor aduz que "a proposta tem como escopo efetivar o princípio da participação popular na Administração Pública (Art. 19, Lei Orgânica do Distrito Federal) e o direito à cultura (Art. 215 da Constituição Federal de 1988)."

Foi apresentada emenda de redação do relator, para fins de correção de erro material.

É o relatório

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos do artigo 69, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da matéria ter relação com cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer;

Quanto aos critérios de conveniência e oportunidade, destaca-se que a proposta é oportuna e meritória, razão pela qual repisa-se as justificativas do nobre autor, especialmente porque o projeto visa assegurar participação da sociedade civil no processo de planejamento operacional dos eventos carnavalescos no Distrito Federal.

Desta feita, ante tudo quanto exposto, estritamente no âmbito de competência desta Comissão, **SOMOS pela APROVAÇÃO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 965/2020, na forma da emenda de redação n. 01 do relator.**

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF

Relator



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 17/08/2020, às 15:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0180498** Código CRC: **E1ED7059**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

00001-00013091/2020-77

0180498v2